

MUNICÍPIO DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Minuta de Edital – licitação, pregão eletrônico, Registro de Preços para futura e eventual contratação dos serviços de confecções de malharia em geral, para atender às necessidades da Prefeitura/Secretarias e Fundos Municipais de Chaves-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇOS DE CONFECÇÕES DE MALHARIA EM GERAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA/SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE CHAVES-PA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo Pregão Eletrônico nº 015/2023-SRP-PMC, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação dos serviços de confecções de malharia em geral, para atender às necessidades da Prefeitura/Secretarias e Fundos Municipais de Chaves-PA.

Compõe-se o presente processo até o momento as seguintes peças: pedido de abertura de processo licitatório para Registro de Preços visando a aquisição dos serviços mencionados, Termo de Referência, Pesquisa de Mercado, Justificativa,

PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000

CHAVES-PA

MUNICÍPIO DE CHAVES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cotações, Minuta do Edital Pregão Eletrônico, Minuta da Ata de Registro de Preços, minuta do contrato e anexos.

É o sucinto relatório, passemos a análise jurídica que o caso requer.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, estando o exame destes restritos aos aspectos jurídicos, não cabendo a esta assessoria adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, conforme disciplina o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: **Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).**

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a realização prévia de processo licitatório, é a regra para a Administração Pública contratar com particulares, conforme disciplina o art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta feita, cumpre trazer à baila a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI da nossa Carta Maior,

PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000

CHAVES-PA

MUNICÍPIO DE CHAVES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, vejamos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus consequentes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações nº 8.666/93 especificamente em seu art. 3º, o qual aduz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Nessa conjuntura, consoante análise dos documentos que compõem os presentes autos, a Comissão de Licitação deste poder executivo obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim aduz:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

MUNICÍPIO DE CHAVES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).

A Administração Municipal, antes de qualquer contratação, deverá realizar o orçamento da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. Portanto, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, incluindo orçamentos praticados por diversos fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

Desta feita, consoante documentos anexos, observar-se o preenchimento da legalidade necessária no presente processo, encontrando amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do Sistema de Registro de Preços, destacando-se os incisos I, II e III do dispositivo em questão.

DO PREGÃO ELETRÔNICO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, se enquadrando perfeitamente no presente caso, em que a Prefeitura Municipal de Chaves/PA visa a contratação dos serviços de confecções

MUNICÍPIO DE CHAVES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de malharia em geral por meio do Sistema de Registro de Preços em Pregão Eletrônico.

A licitação na modalidade Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, além de possibilitar a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento mais célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios: **economia**, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira; **desburocratização** do procedimento licitatório; e **rapidez**, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Destarte, o Pregão se destina exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define tal conceito, a saber:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.(grifo nosso).

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que tenham um padrão de desempenho e qualidade que possa ser objetivamente definido no edital e tenha como resultado especificações usuais no mercado.

Assim, para a realização do certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar as seguintes orientações gerais previstas no art. 14 da Lei 10.024/2020, *in verbis*:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I- elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000

CHAVES-PA

MUNICÍPIO DE CHAVES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II- aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III- elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV- definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
- V- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Considerando que o desejo do Poder Público almeja a contratação dos serviços de confecções de malharia em geral, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Chaves-PA, é possível afirmar que a forma eleita está correta, pois esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, levando em conta a celeridade processual, estando dentro da legalidade necessária.

O **Sistema de Registro de Preços** é um procedimento baseado no planejamento de um ou mais órgãos de entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras firmam o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata de registro de preço. No presente caso, cumpre destacar o que prevê o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**
- II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;**
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso).

MUNICÍPIO DE CHAVES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades. Desta feita, consoante documentos anexos, é possível observar o preenchimento da legalidade necessária no presente processo.

DA MINUTA DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, conforme dicção do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/932, destacamos que este encontra-se em conformidade com os parâmetros legais previstos no art. 40 da lei supracitada.

Registra-se que as referidas Minutas cumprem os requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Por conseguinte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que encontram-se presentes: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratação, conforme determina a Lei nº 8.666/93 e o art. 7º da Lei nº 10.520/02, os quais prevêm as sanções de advertência, multa e impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, caso não seja respeitado os requisitos pertinentes no contrato.

Quanto à minuta contratual, por sua vez, entende-se que contém as cláusulas obrigatórias e necessárias que o caso requer, conforme disciplina o art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação perseguiu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta



MUNICÍPIO DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02, à Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº. 10.024/2019, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser publicado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com a solicitação encaminhada, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993, pela legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e ao prosseguimento de seus ulteriores atos, cujo objeto é a contratação dos serviços de confecções de malharia em geral, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Chaves-Pa.

Chaves, 05 de julho de 2023.

DANIEL PINHEIRO CORRÊA
ADVOGADO OAB Nº 34.887